

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal /
Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 22 de agosto de 2022

02 Páginas / Ano 6 / Edição nº 604



SECRETARIA MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 25/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2022

Trata-se de Concorrência Pública cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para construção de uma escola no Bairro "Portal do Sertão" e uma quadra poliesportiva coberta.

Em Sessão Pública ocorrida em 15 de março de 2022, as 10:00, a empresa L. FUJITA DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO CIVIL e INCORPORADORA LTDA foi declarada VENCEDORA, tendo comparecido para disputa, ela e mais uma empresa do ramo pertinente ao objeto - HARD ROCK TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÕES EIRELI, a homologação e adjudicação não foram efetivadas, visto que o termo não foi assinado.

Tempestivamente a empresa Hard Rock Terraplanagem, as folhas 427 a 429, que foi analisado a folhas 431/432, e opinou-se pelo indeferimento, pois a recorrente havia assinado um termo de renúncia expressa, além de ter se argumentado que todos os apontamentos recursais haviam sido debatidos e sanados.

Em virtude de um questionamento meu, o presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou pedido ao Secretário de Desenvolvimento Urbano para que este antes de eu assinasse o termo de homologação e adjudicação, e determinasse a elaboração do contrato, fizesse

uma análise derradeira do projeto, através da equipe técnica de engenharia, principalmente com relação ao número de salas da escola licitada.

Após a análise adveio a manifestação da eng. Civil, fiscal do contrato informando que o município deveria utilizar do projeto padrão do FNDE, bem como da respectiva planilha orçamentária, e que a planilha orçamentária estabelecida no certame licitatório não atende as especificações do convênio, por isso deveria ser alterada.

Nesta esteira, foram os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos, onde a senhora secretária determinou a uma procuradora municipal lotada no departamento de compras e licitação, para que esta exarasse parecer sobre o ocorrido.

Segundo o entendimento da senhora procuradora municipal o caso dos autos era de REVOGAÇÃO do procedimento nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 com suas alterações, pois há justificativa plausível para tanto.

É o relatório.
Passo a decidir:

Em análise ao contido no presente processo administrativo licitatório, é realmente caso para sua REVOGAÇÃO.

A Súmula 473 do E. STF descremina que "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n.).

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente

de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (g.n.).

Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

Não há dúvidas quanto à superveniência dos fatos no caso em análise, visto que somente após o processo concluído verificou-se a incompatibilidade da planilha orçamentária a ser utilizada, com a aquela efetivamente licitada, dessa forma o FNDE não aprovaria o procedimento em voga, e por consequência os recursos financeiros não seriam liberados.

Ora pela reposta dada pelo FNDE, no retorno da análise este deixou

claro que as versões de projeto e planilha não estavam atualizadas e adequadas a proposta apresentada, pois o município teria alterado a ação de Escola 12 salas, Projeto FNDE, para projeto próprio, mas ainda teria utilizado o projeto padrão do FNDE alterando apenas a posição dos blocos, e informando ainda caso o município utilize o projeto padrão do FNDE, para obra solicitada não precisaria apresentar projetos e nem planilhas orçamentária pois os mesmo são fornecidos pelo FNDE.

Pois bem com essa alteração a planilha orçamentária não representa de forma adequada os serviços e quantidade dos projetos e seus valores não estariam compatíveis com os índices e referência adotados pelo FNDE, ou seja, a escola teria um custo superior e diferente do orçamento.

Sendo assim não linhamos como homologar o procedimento, visto que sem a aprovação do FNDE, o município não receberia os recursos, e para a construção da escola teria que arcar com recursos próprios, levando o município a ter um gasto desnecessário

Sobre o assunto, eis o posicionamento do Tribunal de Contas da União: Certifique-se, quando da adjudicação do bem licitado, que o preço ofertado é compatível com os praticados no mercado, sem prejuízo de averiguar, no caso de compras, se aquele reflete a economia de escala derivada do porte do pedido e de suas condições favoráveis de pagamento, com vistas a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 168/2009 – Plenário. (g.n.) Abstenha-se de homologar procedimentos licitatórios, inclusive por meio de dispensa, cujos preços constantes de cada proposta estejam superiores, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, conforme o art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de executar despesa antes da homologação do procedimento licitatório e da respectiva publicação na imprensa oficial, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 – Plenário. (g.n.)

Também neste sentido, eis o entendimento do E. TJ/PR, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.758-2, Rel. Fábio André Santos Muniz - Juiz Convocado, de 19/05/2009: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO.

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (...) Trata-se de mandado de segurança através da qual pretende a empresa apelante reverter a revogação do procedimento licitatório. Denota-se dos autos que a licitação foi revogada sob o fundamento de que a concorrência e a vantagem econômica não foram atingidas. Tal ato possui presunção de legitimidade e veracidade. A presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não pode ser afastada com base nos fundamentos do recurso. No âmbito do exercício de sua competência os atos emanados da autoridade pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Neste sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2000, p. 358-9 e de Odete Medauar, in Direito Administrativo Moderno, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2002, p. 158-9, dentre vários outros. Mantida tal presunção não há razão para concessão de liminar. (...)

Destarte, quando a Administração afirma que não houve vantagem econômica na licitação revogada, isso deve ser aceito como verdade. (...)

Assim, a prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos decorreu do interesse público. O poder-dever de rever os próprios atos está disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) A Administração Pública quando procedeu a revogação de licitação atendeu ao Regime Jurídico Administrativo a que está adstrita, e observou o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/1993): Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada

e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...)

É válida e legítima a revogação de licitação que não atinge vantagem econômica, tendo em vista a autorização legal, em razão da auto-tutela administrativa, e porque feita de forma motivada. (...) (g.n.).

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública.

Assim, não é possível falar em direito adquirido. Ainda vale destacar os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.).

Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos; determina-se a REVOGAÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022 nos termos da fundamentação exarada.

Notifique-se a empresa da presente decisão.

PUBLIQUE-SE.

Registre-se.

Jaguariaíva, 06 de agosto de 2022.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal.



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

CHAMAMENTO PÚBLICO:
PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NOS CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL
MÉDIO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, ELETROMECÂNICA E ELETROTÉCNICA
Edital de Abertura 001/2022

A Prefeitura Municipal de Jaguariáiva, Estado do Paraná, através de sua Prefeita Municipal em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, torna público que estarão abertas as inscrições para o Processo Seletivo nº 001/2022, para ingresso nos cursos de Técnico em Automação Industrial, Técnico em Eletromecânica e Técnico em Eletrotécnica, de acordo com as normas instituídas neste Edital, na forma do que dispõe a Legislação Municipal regulamentadora e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuária, fixados pela Lei Municipal nº 2858/2021, dentre elas, desenvolver programas e ações ligadas às relações de trabalho e programas em parceria com instituições do Sistema "S" para a oferta de cursos profissionalizantes e de capacitação profissional ofertados ao cidadão para facilitar o acesso ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO A Lei Municipal da Lei 2887/2021, que Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Jaguariáiva - PROGRIDE, que em seu Artigo 13 dispõe de outros benefícios específicos como a qualificação de mão de obra profissional necessária à expansão econômica do Município, como um dos Programas Subsidiários ao PROGRIDE;

CONSIDERANDO O Compromisso com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial o ODS 8, que propõe a promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos;

CONSIDERANDO O Decreto Municipal nº 653/2022 que instituiu o programa de qualificação de mão de obra profissional do PROGRIDE;

A aprovação no Processo Seletivo dentro do limite das vagas oferecidas assegurará ao candidato o direito à matrícula, ficando a concretização deste ato, condicionado à observância das disposições legais pertinentes e da rigorosa ordem de classificação.

a) Dos cursos:

Serão ofertados os seguintes cursos:

40 vagas para o curso Técnico em Automação Industrial (modalidade presencial) - com carga horária de 1240 horas, com aulas diárias de 4 horas no período noturno (18:30-22:30).

40 vagas para o curso Técnico em Eletromecânica (modalidade presencial) - com carga horária de 1440 horas, com aulas diárias de 4 horas no período noturno (18:30-22:30).

20 vagas para o curso Técnico em Eletrotécnica (modalidade semipresencial) - com carga horária de 1200 horas, com aulas presenciais de 8 horas no período integral aos sábados (08:00-12:00-13:30-17:30).

1.1. Os cursos de Automação Industrial e Eletromecânica na modalidade presencial terão duração de 4 horas por dia com início em 26/09/2022, serão realizados de segunda-feira a sexta-feira conforme calendário de aulas, no período noturno (18:30 a 22:30), conforme disponibilidade de agenda do SENAI.

1.2. O curso de Eletrotécnica modalidade semipresencial com início em

ASSINATURA ELETRÔNICA

